



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555.557 - AC (2019/0386536-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AM002553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ANA CLAUDIA NASCIMENTO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.
3. Ante a crise mundial do novo Coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.
4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva da acusada – notadamente a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a ré sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da ausência do emprego de violência ou grave ameaça na prática das infrações narradas na denúncia e da primariedade da paciente.

6. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

7. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva da ré pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555.557 - AC (2019/0386536-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AM002553

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : ANA CLAUDIA NASCIMENTO SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANA CLAUDIA NASCIMENTO SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** (HC n. 1001668-24.2019.8.01.0000).

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar e manter a prisão preventiva da paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar pela Presidência desta Corte (fl. 215) e prestadas as informações (fls. 218-220), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não seguimento do habeas corpus (fl. 225).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555.557 - AC (2019/0386536-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Ante a crise mundial do novo Coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva da acusada – notadamente a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a ré sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da ausência do emprego de violência ou grave ameaça na prática das infrações narradas na denúncia e da primariedade da paciente.

6. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

7. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva da ré pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e, depois, teve a custódia convertida em preventiva. Na ocasião, o Magistrado salientou que, embora a acusada seja primária, a segregação cautelar se fazia necessária, pois ela foi encontrada na posse de relevante quantidade de entorpecentes acoplados em seus guarda-roupas. Registrou que o companheiro da insurgente também está sendo processado pelo crime de tráfico de drogas, o que reforça os indícios da prática da mercancia ilícita. Concluiu (fl. 54):

A prisão cautelar revela-se necessária para garantir o sossego das comunidades, principalmente aquela, pois a mesma se encontra abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade da custodiada na medida que visa comercializar uma grande quantidade de entorpecente para fomentar o vício dos usuários de drogas daquela localidade. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada potencialidade lesiva das drogas apreendidas. Também está presente o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao rejeitar o pedido de concessão de liberdade provisória, o Juízo singular ressaltou que "foi apreendida farta quantidade e diversidade de entorpecentes com a indiciada, dentro de seu quarto" (fl. 73).

A ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*, haja vista a adequada fundamentação do decreto prisional.

Feitos esses registros, passo ao exame das pretensões defensivas.

II. Inidoneidade da cautela máxima

A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

Com efeito, na hipótese, não obstante a imperiosa precaução da ordem pública – diante do *quantum* e da natureza dos entorpecentes apreendidos salientados pelo Juiz primevo (aproximadamente 1 kg de maconha e 39 g de cocaína) –, julgo não se revelarem **suficientes** tais motivos, em **juízo de proporcionalidade**, para conservar a paciente sob o rigor da prisão preventiva – providência cautelar mais gravosa –, sobretudo em face da **ausência do emprego de violência ou grave ameaça** na prática das infrações narradas na denúncia e da **primariedade** da denunciada.

Nesse sentido:

[...] A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na espécie, o Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o *periculum libertatis*, ao salientar que **foi apreendida grande quantidade de droga em poder do acusado** (nos termos do acórdão, "45 pinos de cocaína, pesando 69 g, 37 pinos de cocaína, com peso total de 26 g, 197 porções de crack, pesando 55 g e 255 porções de maconha, pesando 400 g") e o fato de ele haver sido **surpreendido próximo a estabelecimento escolar**. Todavia, **não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva**. [...]

Reputo, portanto, que os elementos apresentados **não servem** para denotar a periculosidade exacerbada do investigado na traficância, **a ponto de justificar o emprego da cautela máxima**. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se **outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais** (art. 282, I, CPP).

Ao considerar, então, que **o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa** e avaliar as situações em que perpetrado o suposto crime em questão, **reputo cabível a concessão da ordem**, com a confirmação da medida de urgência anteriormente deferida.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, considero ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por **outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, **embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva**, o juiz – à luz do princípio da **proporcionalidade** e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o **meio suficiente e adequado** para obter o mesmo resultado – a **proteção do bem jurídico sob ameaça** – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá **idêntico resultado cautelar** – no caso em exame, **evitar a prática de novos crimes**, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque **os delitos a ele atribuídos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa**.

[...] Ressalte-se, ainda, que ante a **crise mundial do covid-19** e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente, a **iminente gravidade do quadro nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva – mormente casos de crimes cometidos com particular violência –, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o **exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar**.

Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o **princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual**, como o propósito de **não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões**. A **custódia ante tempus** é, mais do que nunca, o **último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade**, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos e de iminentes conflitos nos presídios.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva do ora paciente pelas seguintes medidas cautelares:**

- a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial.
- c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas. [...]

(HC n. 559.019/RS, Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/3/2020, grifei)

Ademais, ante a **crise mundial do novo Coronavírus** e a **magnitude do panorama nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

Na atual situação, reputo que, **salvo necessidade inarredável da custódia preventiva** – em casos de crimes cometidos com **particular violência**, a envolver acusado de **especial e evidente periculosidade** ou que se comporte de modo a, claramente, denotar **risco de fuga** ou de **destruição de provas** e/ou **ameaça a testemunhas** –, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

Deveras – diante do **imperioso confronto com a emergência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saúde pública atual, à luz do **princípio da proporcionalidade**, das **novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011**, e das alterações ao CPP determinadas pela intitulada "**Lei Anticrime**" (Lei n. 13.964/2019) –, é plenamente possível que a autoridade judiciária considere a opção por uma ou mais das providências indicadas no **art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível** para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Aliás, a **Recomendação n. 62/2020 do CNJ** aconselha aos "Tribunais e magistrados a adoção de **medidas preventivas** à propagação da infecção pelo novo coronavírus", uma vez que "um cenário de **contaminação em grande escala** nos **sistemas prisional** e socioeducativo produz **impactos significativos** para a segurança e a **saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos**" (destaquei).

In casu, apesar da **reprovabilidade social** do comportamento atribuído ao acusado – **a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal** –, e por mais que o recomendável seja o **prestígio às competências constitucionais**, deve-se fortalecer sobremaneira o **princípio da não culpabilidade** e eleger, **com primazia, medidas alternativas** à prisão processual, com o propósito de não agravar ainda mais a **precariedade do sistema penitenciário** e **evitar o alastramento da Covid-19** nas prisões.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem, para substituir a prisão preventiva da paciente pelas seguintes providências cautelares**, com fulcro no art. 319, IV e V, do CPP: a) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Magistrado –, sem prejuízo de **outras medidas** que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se à ré que **a violação das providências cautelares poderá importar o restabelecimento da constrição provisória**, a qual também poderá ser novamente aplicada se **sobrevier** situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0386536-3

HC 555.557 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104694020198010001 07136848020198010001 082019000366170
10016682420198010000 13382019 7136848020198010001 82019000366170 9602019

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AM002553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: ANA CLAUDIA NASCIMENTO SILVA (PRESO)
CORRÉU	: PABLO YURI SABINO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.